

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
www.cnmp.mp.br

**SUMÁRIO**

Plenário..... 1

**PLENÁRIO****ACÓRDÃOS DE 14 DE ABRIL DE 2020**

Correição nº 1.00029/2020-98

EMENTA CORREIÇÃO. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO.

1. Aprovação do relatório da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, e o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Brasília, 14 de abril de 2020.

**RINALDO REIS LIMA**

Corregedor Nacional do Ministério Público

Correição nº 1.00030/2020-40

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA CORREIÇÃO. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO.

1. Aprovação do relatório da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Piauí.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar o relatório da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, e o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Brasília, 14 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

Correição nº 1.00031/2020-01

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

EMENTA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SEGURANÇA PÚBLICA. CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SISTEMA PRISIONAL. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO.

1. Aprovação do relatório da Correição Extraordinária realizada em unidades do Ministério Público do Estado do Pará, com atribuição na área de Segurança Pública.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar o relatório da Correição Extraordinária realizada em unidades do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, e o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Brasília, 14 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

### DECISÕES LIMINARES DE 23 DE ABRIL DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 1.00224/2020-90

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

RECLAMADO: Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

### DECISÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, instaurado por intermédio do recebimento de petição da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas no qual requer a suspensão dos efeitos de atos de convocação e dos pedidos de deferimento de trabalho remoto conferido para alguns Promotores de Justiça de Entrância Inicial da daquela unidade ministerial, concedidos pela Procuradoria-Geral de Justiça amazonense.

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 130-A, §2º, II, da Constituição Federal e art. 43, VIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, DETERMINO a suspensão liminar dos pagamentos da gratificação por exercício cumulativo de atribuições, prevista no art. 280, I, da LOMP/AM, aos membros lotados em comarcas do interior do Estado do Amazonas excepcionalmente autorizados a permanecer em regime de teletrabalho na capital.

Tendo em vista a proximidade do fim do mês corrente, para evitar prejuízo aos demais membros, servidores e colaboradores do MP/AM com a necessidade repentina de alteração na folha de pagamento, os efeitos dessa decisão devem incidir a partir do primeiro dia do mês de maio, considerando-se válidos os pagamentos de gratificação baseados em exercício cumulativo realizado durante o mês de abril em respeito a boa fé daqueles que a receberam.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 23 de abril de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUSA  
Conselheiro Relator

#### RECLAMAÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 1.00272/2020-06

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente Ministério Público do Estado de Goiás

Requerido: Procuradoria da República em Goiás

#### DECISÃO

Trata-se de Reclamação para a Preservação da Autonomia do Ministério Público instaurada pelo Ministério Público do Estado de Goiás – MP/GO, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça, Aylton Flávio Vechi, em desfavor da Procuradoria da República em Goiás, na pessoa do Procurador da República Ailton Benedito de Souza. (...) Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para SUSTAR as Recomendações nº 011/2020 e 012/2020, ambas do 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República, bem como dos procedimentos administrativos que lhes originaram ou que delas foram originadas.

Ressalte-se, mais uma vez, que o meu entendimento é de que a matéria transcende a um mero conflito de atribuições, o que atrai e justifica a competência do CNMP para decidir sobre a questão. Entretanto, caso o Procurador-Geral da República entenda se tratar de um conflito de atribuições, a liminar estará automaticamente revogada com a sua resolução.

Determino a intimação do Procurador da República Ailton Benedito de Souza para que, com fundamento nos arts. 116 c/c 119, caput, ambos do Regimento Interno do CNMP, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações pertinentes.

Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República, Augusto Aras.

Ficam as partes cientes, ademais, de que todos os demais atos de comunicação serão feitos por intermédio do Sistema Elo, sendo necessário o cadastro no sistema e posterior solicitação de acesso aos autos, pelo site [www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br), para o seu adequado recebimento, sob pena de considerar-se a intimação realizada na data de disponibilização do ato, nos termos do artigo 19 e seguintes da Resolução nº 119/2015, sendo facultado ao Conselheiro, ainda, a comunicação por quaisquer das formas previstas no artigo 41 do RICNMP.

Intimem-se as partes e publique-se.

Brasília-DF, 23 de abril de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DE 24 DE ABRIL DE 2020

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 1.00256/2020-31

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requerido: Ministério Público Federal

(Procuradorias da República nos Municípios de Ituiutaba e Paracatu/MG)

DECISÃO

(...) Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos da RECOMENDAÇÃO n. 002/2020, da Procuradoria da República no Município de Ituiutaba/MG, referente à NF n. 1.22.026.000028/2020-98 [convertida em IC]; da RECOMENDAÇÃO n. 002/2020, referente à NF n. 1.22.021.000026/2020-49 [convertida em IC], da Procuradoria da República no Município de Paracatu/Minas Gerais; e da RECOMENDAÇÃO MPF n. 005/2020, da Procuradoria da República no Município de Ituiutaba/Minas Gerais”, bem como de quaisquer procedimentos e atos a elas correlatos, até o julgamento de mérito deste Procedimento de Controle Administrativo. (...)

Brasília-DF, 24 de abril de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE  
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 22 DE ABRIL DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Nº 1.00687/2019-00

REQUERENTE: JOÃO DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

DECISÃO

(...) Nesta senda, não compete a esta Corte de Controle revisar ou desconstituir atos relativos à atividade-fim do Ministério Público.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 43, b e c, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de abril de 2020.

OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO  
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Nº 1.00010/2020-50

REQUERENTE: SORAYA MARIA CAMPOS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

### DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando que a pretensão da requerente não está no rol de atribuições do CNMP, tendo em vista que não se comprova a violação de qualquer dever funcional por parte de membro do Ministério Público do Estado do Paraná, determino, com fulcro no artigo 43, IX, alínea “c”, do RICNMP, arquivamento monocrático do presente feito. Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2020

OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO  
Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - Nº 1.0086/2020-02

REQUERENTE: PEDIDO DE SIGILO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

### DECISÃO

(...) Isto posto, entendo que as razões exaradas na inicial não se enquadram nas hipóteses excepcionais que autorizam restrição à publicidade, o que impõe o indeferimento do pedido de sigilo de processo, em atenção à previsão regimental contida no artigo 43, inciso XI, do RICNMP.

Comunique-se o Requerente da presente decisão, conferindo-lhe a oportunidade de se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, consoante determina o artigo 43, §4º, do RICNMP.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 22 de abril de 2020.

OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO  
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Nº 1.00899/2019-32

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ROQUE JÚNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

### DECISÃO

(...) A jurisprudência deste Colegiado estabelece que, quando a matéria é previamente judicializada, não cabe ao Conselho analisar o mérito da demanda. Assim sendo, como já dito, não compete ao CNMP revisar ou desconstituir atos relativos ao Poder Judiciário.

Nestes termos, a Súmula CNMP nº 8/2018: verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 43, IX, c, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 22 de abril de 2020.

OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO  
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 23 DE ABRIL DE 2020

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº. 1.00956/2019-29

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas

#### DECISÃO

Diante do exposto, observa-se que, ao contrário do que busca fazer crer o demandante, não houve omissão por parte do Ministério Público do Estado do Amazonas, tampouco excesso de prazo, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP, considerando a sua MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora